



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 015/2025

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 021/2025

MODALIDADE – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 015/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 13152474000123004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR, ATENDENDO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

RECORRENTE: EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA, CNPJ Nº:36.999.842/0001-46, com sede na Rua Ricalde Marques, 119, bairro **Jardim São Pedro**, CEP **91040- 280, Porto Alegre/RS**, neste ato representada por sua sócia/administradora Roberta Pizzoli, brasileira, empresária, solteira, CPF 811.214.070-72.

Aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Equipsul Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos à Saúde Ltda**, CNPJ Nº:36.999.842/0001-46, com sede na Rua Ricalde Marques, 119, bairro **Jardim São Pedro**, CEP **91040- 280, Porto Alegre/RS**, neste ato representada por sua sócia/administradora **Roberta Pizzoli**, brasileira, empresária, solteira, CPF 811.214.070-72, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação das empresas **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, CNPJ:32.593.430/0001-50, **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, CNPJ: 08.380.296/0001-25, **PORTO SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 05.625.494/0001-13 E **CURURGICA IZAMED**, CNPJ: 12.967.916/0001-02, aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente que na data 20 de março de 2025, que as quatro primeiras colocadas do referido pregão, declaradas por ordem como 1ª 2ª 3ª e 4ª colocadas do processo, em específico sobre o item 007, cotaram produtos divergentes do constante no edital de licitação, não cumprindo assim em tese ao disposto legal, onde a sua principal alegação, é de que a Prefeitura pelo descritivo solicitaria um detector fetal de mesa e não portátil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e que sejam declaradas desclassificadas deste item as empresas **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ:32.593.430/0001-50, VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 08.380.296/0001-25, PORTO SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.625.494/0001-13 E CURURGICA IZAMED, CNPJ: 12.967.916/0001-02** por não cumprirem com o descrito no edital.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **CURURGICA IZAMED**, **CNPJ: 12.967.916/0001-02**, a Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **21/03/2025 15:59:04**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até o dia **26/03/2025**, para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dias) úteis.

A RECORRENTE, **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA**, **CNPJ Nº: 36.999.842/0001-46**, com sede na Rua Ricalde Marques, 119, bairro Jardim São Pedro, CEP 91040- 280, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua sócia/administradora **Roberta Pizzoli**, brasileira, empresária, solteira, CPF 811.214.070-72, apresentou as razões no dia 26 de março de 2025 às 22:26hs.

Assim, quanto à admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

“ Por tudo o que acima foi exaustivamente exposto, e tendo em vista o que dispõe a Lei, a doutrina e a Jurisprudência, consubstanciadas no melhor Direito, requer a ora RECORRENTE a Vossa Senhoria que se digne a acolher o PRESENTE RECURSO ADM.,. No mérito, dar-nos provimento desclassificando o arrematante e as licitantes com oferta equivocada para o item, repetitivamente enumerado, do processo relacionado. Promovendo - per viam de consequentiam -, às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça, evitando-se, assim, a interposição de um remédio judicial que vise a imposição da irrestrita observância, por parte do administrador público, das normas imperativas e cogentes aplicáveis à espécie.”

3. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo tempestivo, não foi apresentado pelas empresas recorridas, qualquer manifestação de contrarrazões, motivo pelo qual seguimos para a análise de mérito.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **DESDE QUE ESTA CUMPRE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital, no termo de referencia, consta de forma clara descritivo dos produtos, os quantitativos, a unidade, a memória de cálculo e a média de preço, são os apresentados na Planilha abaixo, a qual será referência para elaboração da proposta de preço:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
0007	DETECTOR FETAL- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF : 30 A 240PBM CICLAGEM DE 6.000 A 60.000 E FREQUÊNCIA DE TRABALHO 2MHZ ±10%: ALIMENTAÇÃO CHAVEADA QUE OPERA DE 110 A 230 V ±10% E FREQUÊNCIA DE 50/60HZ DIÂMETRO MÁXIMO DO FOCO ULTRASSÔNICO: 50 MM PROFUNDIDADE MÁXIMA DO FEIXE ULTRASSÔNICO: 200 A 250 MM CONTROLE DE VOLUME DIGITAL: 9 NÍVEIS (1 – 9) CONTROLE DE TONALIDADE DIGITAL: 10 NÍVEIS (0 – 9) SAÍDA PARA FONE DE OUVIDO OU GRAVADOR DE SOM FUSÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA DE CORRENTE ELÉTRICA PESO LÍQUIDO: 1,8KG DIMENSÕES: (L.P.A) 217X250X100MM POTÊNCIA: 32 VA/ 15W POTÊNCIA ULTRASSÔNICA: 5MH/CM² DISPLAY DIGITAL LCD PARA EXIBIR BATIMENTOS CARDÍACOS FETAIS (30 A 240 BPM).	UNIDADE	2	R\$ 1.312,42	R\$ 2.624,84

Resta plenamente evidenciado que o produto em questão contempla as especificações técnicas indispensáveis, formuladas com acurado rigor técnico por equipe de planejamento vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. Tais especificações não foram definidas de forma arbitrária ou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



mera liberalidade administrativa, mas sim com o propósito deliberado de atender, de maneira precisa e eficaz, às demandas operacionais e assistenciais da referida Secretaria.

A definição dos parâmetros técnicos do equipamento foi norteada pela premissa de garantir que o recurso a ser adquirido estivesse plenamente alinhado às reais necessidades do Município, proporcionando, assim, uma aplicação responsável, eficiente e racional dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um processo pautado pela diligência administrativa e pelo compromisso com a eficácia das políticas públicas de saúde.

A eventual consideração ou inserção de cotação de produto diverso daquele especificado compromete de forma substancial o planejamento previamente elaborado pela profissional responsável, notadamente no que tange ao atendimento das gestantes inseridas nos programas assistenciais do Município, podendo, inclusive, ocasionar prejuízos diretos à continuidade e à qualidade do serviço prestado.

✚ Quanto ao **1º Colocado M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ:32.593.430/0001-50,** cotou o modelo MD Modelo MD. Não atendendo a especificação em vários quesitos, inclusive por ser PORTÁTIL e não de mesa, além do mais não deixando de forma clara e cristalina qual MODELO MD houvesse cotado, entrando assim em um universo de modelos que supostamente poderiam ser aceitos, mas como se demonstrou em ampla pesquisa, **INFELIZMENTE O SEU ITEM NÃO ATENDEU O SOLICITADO NO EDITAL.**

✚ Quanto ao **2º Colocado VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 08.380.296/0001-25,** cotou o modelo MD Modelo MD200B. Não atendendo a especificação, inclusive por ser PORTÁTIL e não de mesa, este fornecedor, cotando a mesma marca do primeiro, indicou também o modelo, facilitando a análise, mas como se demonstrou na pesquisa, o seu manual técnico deixa de forma clara que não atende integralmente ao descritivo apresentado. solicita-se no edital FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 30 A 240BPM, sendo o do fornecedor é de FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 50 A 240BPM, **INFELIZMENTE O SEU ITEM NÃO ATENDEU O SOLICITADO NO EDITAL.**
<https://www.medjet.net.br/manual/manual-doppler-fetal-fd200-md.pdf>

✚ Quanto ao **3º Colocado PORTO SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.625.494/0001-13,** cotou o modelo MD Modelo JPD100E. Não atendendo a especificação, inclusive por ser PORTÁTIL e não de mesa, este



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



fornecedor, cotando a mesma marca do primeiro, indicou também o modelo, facilitando a análise, mas como se demonstrou na pesquisa, o seu manual técnico deixa de forma clara que não atende integralmente ao descritivo apresentado. solicita-se no edital FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 30 A 240BPM, sendo o do fornecedor é de FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 50 A 240BPM, **INFELIZMENTE O SEU ITEM NÃO ATENDEU O SOLICITADO NO EDITAL.**
<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Manual%20Instru%C3%A7%C3%B5es%20-%20JPD-100E.PDF>

+ Quanto ao **4º Colocado CURURGICA IZAMED, CNPJ: 12.967.916/0001-02**, cotou o modelo MD Modelo FD200D. Não atendendo a especificação, inclusive por ser PORTÁTIL e não de mesa, este fornecedor, cotando a mesma marca do primeiro, indicou também o modelo, facilitando a análise, mas como se demonstrou na pesquisa, o seu manual técnico deixa de forma clara que não atende integralmente ao descritivo apresentado. solicita-se no edital FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 30 A 240BPM, sendo o do fornecedor é de FAIXA DE MEDICAÇÃO DE FCF: 50 A 240BPM, **INFELIZMENTE O SEU ITEM NÃO ATENDEU O SOLICITADO NO EDITAL.**
<https://www.medjet.net.br/manual/manual-doppler-fetal-fd200-md.pdf>

Ocorre que, diante do expressivo número de proponentes cujos produtos não atenderam aos parâmetros técnicos rigorosamente estabelecidos no edital, despertou-se legítima estranheza por parte do setor técnico da Prefeitura em relação aos equipamentos ofertados por determinado fabricante. Após criteriosa análise do item apresentado pela empresa classificada em 5º lugar — **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.999.842/0001-46 — a qual apresentou cotação referente ao modelo MD, identificado como FD300MD, constatou-se, de forma inequívoca, a inobservância dos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Conforme verificado no próprio manual técnico do equipamento, anexado ao recurso interposto pela referida empresa, resta evidente que o modelo ofertado não atende integralmente às especificações descritas no edital. Releva destacar, mais uma vez, que o edital exige, de maneira expressa, que o equipamento possua **faixa de medição da frequência cardíaca fetal (FCF) compreendida entre 30 e 240 batimentos por minuto (BPM)**, ao passo que o modelo FD300MD apresentado pela empresa requerente possui **faixa de medição da FCF limitada entre 50 e 240 BPM**, o que, por si só, configura descumprimento ao requisito essencial estabelecido.

Dessa forma, infelizmente, conclui-se que o item ofertado pela empresa **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



36.999.842/0001-46, também não atende às exigências técnicas previstas no edital, estando, portanto, em desacordo com as especificações obrigatórias para a contratação pretendida. [Manual Técnico Disponível em: <https://www.medjet.net.br/manual/manual-doppler-fetal-fd300-md.pdf>]

O edital no seu item 8.2 deixa claro que em casos análogos aos ocorridos nesta sessão, o agente deve verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, fato alegado pela recorrente.

Ainda no item 9.6, não resta dúvidas da conduta a ser realizada pelo agente, pois é fato que o vício é insanável, visto que o produto simplesmente não atende ao solicitado.

9.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.6.1 Contiver vícios insanáveis.

9.6.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

9.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.

9.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

9.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art. 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a



administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.***

Conforme se depreende da análise do caso em apreço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir transparência e segurança jurídica ao procedimento licitatório, assegura a rigorosa observância dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, e da probidade administrativa. Este princípio impõe que o julgamento das propostas se dê de maneira estritamente objetiva, em fiel consonância com as condições e critérios previamente delineados no edital, cuja força normativa vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Importa destacar, ainda, que a observância ao edital não se esgota na fase de julgamento das propostas, sendo igualmente exigida ao longo de toda a execução contratual, o que reforça a imprescindibilidade de sua estrita observância desde o início do certame.

A apresentação de proposta com item tecnicamente incompatível com as exigências editalícias compromete, de forma substancial, não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — que impõe respeito absoluto às normas previamente estabelecidas como balizadoras do procedimento —, mas também o princípio da isonomia, uma vez que a igualdade de condições entre os participantes é pressuposto inafastável para a competitividade do certame e, conseqüentemente, para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É imperioso compreender que a ampliação da competitividade em processos licitatórios não pode ser alcançada mediante o abrandamento indiscriminado das exigências técnicas, sob pena de esvaziar o próprio objeto da contratação. A análise da proporcionalidade e da razoabilidade das condições editalícias deve, necessariamente, considerar as peculiaridades intrínsecas ao bem ou serviço pretendido, sendo certo que, no presente caso, restam evidenciadas exigências de natureza eminentemente **técnica**, não se tratando, portanto, de meros vícios formais ou falhas sanáveis.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

*“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed, p. 542-543 (Grifo nosso).

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA, CNPJ Nº: 36.999.842/0001-46**, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ACATANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS 4 PRIMEIRAS COLOCADAS, MAS NEGANDO O PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM OFERTADO PELA RECORRENTE MD IDENTIFICADO COMO FD300MD**, ocorre que este modelo também não atende o descrito no edital.

É importante destacar, que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 04 de abril de 2025.

Juliana Conceição Silva Borges
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA, CNPJ Nº: 36.999.842/0001-46**, com base em todos os motivos acima expostos.

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal